

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Protocolo n. 697/2019

16.10.2019 às 9h58

[Handwritten signature]

OF.GP .Nº 230/2019

Sertão Santana, 15 de outubro de 2019.

Senhor Presidente:

Em atenção ao pedido de informação n. 007/2019 passamos as seguintes informações:

Informamos que os critérios adotados para estabelecer os percentuais de insalubridade são aqueles previstos na Lei 1.012/2007 no seu artigo 1º e incisos I e II os quais podem ser revistos, quando ocorrer à hipótese do inciso I do artigo 5º, por meio de Laudo Pericial, conforme preceitua o § 1º do referido artigo.

Por imposição legal a Administração Pública deve proceder a uma revisão periódica dos adicionais previstos da Lei 1.012/2007, sendo que o mesmo é feito anualmente, e para o ano de 2019 fora realizado o Laudo Pericial, cuja cópia segue em anexo, o qual entendeu pela redução dos percentuais de insalubridade de alguns cargos.

Quanto ao pedido de informação de quais os percentuais pagos a cada nível de cargo e classe nos últimos 5 anos, informamos que nos termos da Lei acima referida, em seu artigo 1º, o adicional de insalubridade incide tão somente sobre o menor Padrão de Vencimento do Quadro de Servidores do Executivo Municipal, sendo que os percentuais dos últimos cinco anos são aqueles informados no memorando em anexo do SDRH.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



IRINEU MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador EVANDRO ROBE
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Sertão Santana – RS

Dee Órgãos, Dee Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE

ANO	OPERADOR DE MAQUINAS E MOTORISTA DA SECRETARIA DE OBRAS
2015	30%
2016	30%
2017	30%
2018	30%
2019	20%

Sertão Santana, 15 de outubro de 2019.


Jeane Maria Prass
Agente Administrativo

Doar Órgãos, Doar Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE

ANO	MOTORISTA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
2015	20%
2016	20%
2017	20%
2018	20%
2019	20%

Sertão Santana, 15 de outubro de 2019.


Jeane Maria Prass
Agente Administrativo

Doar Órgãos, Doar Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

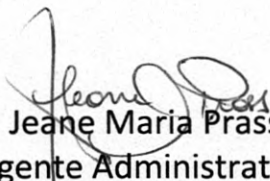
Estado do Rio Grande do Sul



PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE

ANO	OPERADOR DE MAQUINAS E MOTORISTA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA
2015	30%
2016	30%
2017	30%
2018	30%
2019	20%

Sertão Santana, 15 de outubro de 2019.


Jeane Maria Prass
Agente Administrativo

Doer Órgãos, Doer Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

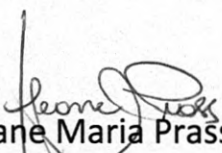
Estado do Rio Grande do Sul



PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE

ANO	MOTORISTA DA SECRETARIA DA SAÚDE
2015	20%
2016	20%
2017	20%
2018	20%
2019	20%

Sertão Santana, 15 de outubro de 2019.


Jeane Maria Prass
Agente Administrativo

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

CONCLUSÃO

Sector: OBRAS, VIACÃO, TRANSPORTE E TRANSITO

Para o cargo **OPERADOR DE MAQUINA**

CARACTERIZAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

EMBASAMENTO LEGAL

Com base no artigo 64 da Lei Orgânica Municipal a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a Lei nº 1.012, de 05 de dezembro de 2007 a qual define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

DESCARACTERIZAÇÃO

O agente **Domissanitários** encontra-se descaracterizado por não se encontrar no rol de agentes citados Lei nº 1.012, de 05 de dezembro de 2007.

Os agentes **Hidrocarbonetos Aromáticos e Óleos minerais** encontram-se descaracterizados pela frequência ocasional, conforme Art. 3º § 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter **esporádico ou ocasional** não gera direito ao pagamento do adicional.

AGENTES NÃO ELIMINADOS OU NEUTRALIZADOS

Existe exposição aos agentes **Ruído, Umidade, Vibração Corpo Inteiro (VCI)** conforme Lei nº 1.012, de 05 de dezembro de 2007 Art. 1º item II "letra m" respectivamente.

CONCLUSÃO

Desta maneira, as atividades e operações desenvolvidas por este cargo se enquadram como insalubres pela exposição aos agentes "Ruído, Vibração Corpo Inteiro (VCI)"; e os trabalhadores deste cargo fazem jus ao recebimento de Adicional de Insalubridade em grau "Médio" de 20% incidentes sobre o valor do menor Padrão de vencimento do quadro de Servidores do Executivo Municipal.

Conforme Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de **modo integral**, o exercício pelo Servidor de atividade constante nos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição consoante as condições previstas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Município.

Desta maneira, as atividades e operações desenvolvidas por este cargo se enquadram como insalubres pela exposição aos agentes "Umidade"; e os trabalhadores deste cargo fazem jus ao recebimento de Adicional de Insalubridade em grau "Médio" de 20% incidentes sobre o valor do menor Padrão de vencimento do quadro de Servidores do Executivo Municipal.

Conforme Art. 1º § 1º "O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo Servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas".

CONCLUSÃO

SERVIÇOS: OBRAS, VIACÃO, TRANSPORTE E TRANSITO

Para o cargo **MOTORISTA**

CARACTERIZAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

EMBASAMENTO LEGAL

Com base no artigo 64 da Lei Orgânica Municipal a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a Lei nº 1.012, de 05 de dezembro de 2007 a qual define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

DESCARACTERIZAÇÃO

O agente **Domissanitários** encontra-se descaracterizado por não se encontrar no rol de agentes citados Lei nº 1.012, de 05 de dezembro de 2007.

AGENTES ELIMINADOS OU NEUTRALIZADOS

O agente **Ruído** tem sua medição abaixo do Limite de Tolerância.

AGENTES NÃO ELIMINADOS OU NEUTRALIZADOS

Existe exposição aos agentes **Umidade, Vibração Corpo Inteiro (VCI)** conforme Lei nº 1.012, de 05 de dezembro de 2007 Art. 1º item II "m" respectivamente.

CONCLUSÃO

Desta maneira, as atividades e operações desenvolvidas por estes cargos se enquadram como insalubres pela exposição ao agente "Vibração Corpo Inteiro (VCI)"; e os trabalhadores deste cargo fazem jus ao recebimento de Adicional de Insalubridade em grau "Médio" de 20% incidentes sobre o valor do menor Padrão de vencimento do quadro de Servidores do Executivo Municipal.

Conforme Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constante nos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição consoante as condições previstas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Município.

Desta maneira, as atividades e operações desenvolvidas por estes cargos se enquadram como insalubres pela exposição ao agente "Umidade"; e os trabalhadores deste cargo fazem jus ao recebimento de Adicional de Insalubridade em grau "Médio" de 20% incidentes sobre o valor do menor Padrão de vencimento do quadro de Servidores do Executivo Municipal.

Conforme Art. 1º § 1º "O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo Servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas".

CARACTERIZAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

EMBASAMENTO LEGAL

Com base no artigo 64 da Lei Orgânica Municipal a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a Lei nº 1.012, de 05 de dezembro de 2007 a qual define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

OBSERVAÇÃO

Não existe exposição a atividades e operações perigosas.

CONCLUSÃO

Desta maneira, as atividades e operações desenvolvidas por estes cargos não se enquadram como perigosas; e os trabalhadores deste cargo não fazem jus ao recebimento de Adicional de Periculosidade.



LEI Nº 1.012, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007.

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção de adicional, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

- I- Insalubridade de grau máximo, 30% (trinta por cento) incidentes sobre o valor do menor Padrão de vencimento do quadro de Servidores do Executivo Municipal:
- a) Conserto e manutenção geral de viaturas e ou equipamentos com manuseio de peças revestidas com óleos e ou graxas minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins, lubrificação manual e conserto de pneus e vulcanização de borrachas;
 - b) Operar máquinas pesadas executando a manutenção preventiva, troca de peças, limpeza do motor e lubrificação manual;
 - c) Trabalho em redes de esgoto, galerias, tanques, valos, córregos, riachos, drenagem e bocas de lobos;
 - d) Pintura com: equipamento – pistola empregando tintas, esmaltes, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos; - pigmentos contendo compostos de arsênico, ou chumbo, ou cromo, em recintos limitados ou fechados;
 - e) Trabalhos de enfermagem ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
 - f) Trabalhos ou operações em contato permanente com: carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
 - g) Banhar e tratar de crianças, infanto-juvenis, adultos ou idosos que apresentam deficiências físicas ou mentais;
 - h) Lecionar em escola municipal rural com manutenção da limpeza na ausência de Serventes;
 - i) Soldar com eletrodos revestidos com cádmio, manganês, cromo e compostos derivados.

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!



- II- Insalubridade de grau médio, 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor do menor Padrão de vencimento do quadro de Servidores do Executivo Municipal:
- a) Varredura e coleta de lixo urbano, incluindo praças, jardins, áreas de lazer e limpeza geral de sanitários públicos e raspagem de vias públicas;
 - b) Pintura a pincel, rolo ou trincha ou escova com esmaltes, tintas e vernizes em solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos;
 - c) Pintura e decoração manual (pincel, rolo e escova) com pigmentos compostos de arsênico, ou chumbo, ou cromo, em recintos limitados ou fechados, exceto com pincel capilar;
 - d) Aplicação à pistola de tintas de alumínio;
 - e) Trabalhos de retirada, raspagem a seco e queima de pinturas;
 - f) Manutenção de peças e equipamentos em geral com emprego de solventes;
 - g) Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças;
 - h) Limpeza de peças com motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização);
 - i) fabricar artefatos com manuseio de cimentos;
 - j) Manusear e manter contatos com álcalis cáusticos, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio, sulfatos, argamassas de cimento, cal, tintas e solventes;
 - l) Aplicação de agrotóxicos contendo organo-clorados, organos-fosforados, metoxicloro, derivados do ácido carbônico, amino-derivados, cresol, naftaleno e derivados tóxicos;
 - m) Trabalhos com exposição intensiva a ruído, a umidade, frio, calor, radiações não ionizantes, vibrações de martelete e similares;
 - n) Trabalhos de Enfermagem e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
 - o) Atendimento odontológico ao público em geral;
 - p) Trabalhos e operações em contato permanente com animais ou material infecto-contagante em hospitais, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
 - q) Trabalhos em contato permanente com animais em estábulos e cavalariças, com remoção de resíduos deteriorados;

Art. 2º São consideradas atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional, as abaixo mencionadas, incidentes de 30% (trinta por cento) sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de Servidores do Executivo Municipal:

- I- Operações de abastecimentos de veículos, descarga de combustíveis, trespasses e tarefas similares com inflamáveis líquidos ou gasosos;
- II- Lavagem de viaturas em áreas de risco de posto de abastecimento de combustíveis inflamáveis líquidos e ou gasosos;

Deus Órgãos, Deus Sangue: Salve Vidas!



- III- Trabalhar exposto ao risco de contato com energia no sistema elétrico de potência (geração, transmissão e distribuição);

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constante nos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição consoante as condições previstas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Município.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo Servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º A inclusão ou exclusão de atividades consideradas como insalubres, além das previstas nesta Lei, dependerá de novo laudo pericial ou complemento ao existente, a ser emitido igualmente por Engenheiro ou Médico do Trabalho.

Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I- a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;
- II- o Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubre ou perigosas;
- III- o Servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do Inciso I deste artigo será baseada em Laudo Pericial que é parte integrante desta Lei.

§ 2º A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º O Servidor para ter direito ao adicional, deverá dirigir requerimento ao Secretário de Administração que, à luz do que dispõe esta Lei, deferirá ou não o pedido.

Parágrafo Único Se deferir, enquadrará o Servidor no adicional respectivo e no grau que couber.

Art. 7º O Servidor passará a receber o valor do adicional a partir da data da Portaria que o concedeu, sem direito a parcelas retroativas.

Art. 8º A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.



Art. 9º Revogada em especial a Lei Nº 961, de 13 de dezembro de 2006.

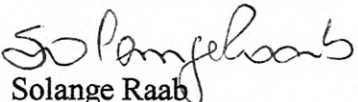
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SERTÃO SANTANA, em 5 de dezembro de 2007.



LINDOBERTO PONTES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



Solange Raab
Assessora de Administração

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!